



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.812 - SP (2013/0070667-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIAMON REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DANTE PERES SEVERO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. QUANTUM. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO § 4º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.812 - SP (2013/0070667-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIAMON REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DANTE PERES SEVERO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. QUANTUM. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO § 4º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 248).

Nas razões do regimental, a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ, bem como que o arbitramento dos honorários de sucumbência, se mantido tal como lançado, viola o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.812 - SP (2013/0070667-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 219-220).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 223-231).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação ao § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil - CPC, sustentando, em síntese, a redução do valor fixado a título de honorários de sucumbência (20% sobre o valor da causa), haja vista que o título é de baixo valor, bem como que a demanda é de reduzida complexidade, em que não houve condenação.

Aduz, ainda, que, nas causas em que não há condenação, os honorários deverão ser arbitrados de forma equitativa, observando-se o grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls.215-217).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega violação ao § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil - CPC, sustentando, em síntese, a redução do valor fixado a título de honorários de sucumbência (20% sobre o valor da causa), haja vista que o título é de baixo valor, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como que a demanda é de reduzida complexidade, em que não houve condenação.

Aduz, ainda, que, nas causas em que não há condenação, os honorários deverão ser arbitrados de forma equitativa, observando-se o grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.

O acórdão proferido em sede de embargos de declaração, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 200-201):

"Na espécie, a r. sentença de fls. 91/94 condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atribuído à causa. Embora a vencida, na apelação de fls. 102/111, tenha se insurgido contra a quantia arbitrada, por entender demasiadamente elevada, o 'decisum' colegiado não se pronunciou acerca do pleito de redução de tal verba, cuja omissão apontada passa a ser apreciada.

A autora Matec Engenharia e Construções Ltda. atribuiu à causa principal o valor de R\$ 20.300,28, restando vencida não só na ação declaratória de inexigibilidade de títulos c.c. indenização por danos morais, como também na medida cautelar de sustação de protesto, em apenso, que a precedeu.

Desse modo, levando-se em consideração a derrota em ambos os feitos, bem assim atentando-se para o trabalho realizado pelo advogado da ré-embargada, o zelo profissional e o tempo por ele despendido, insta manter a verba honorária fixada de forma equitativa em primeiro grau (CPC, art. 20. § 4º), que irá remunerar condignamente o causídico pelo patrocínio nos autos, inclusive, em grau recursal."

No que tange à fixação da verba honorária, verifica-se que os argumentos expostos pela recorrente não merecem prosperar.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, a revisão dos critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios é inviável em sede especial, pois demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 7/STJ.

Tal entendimento não é absoluto, sendo possível a alteração dos honorários quando estabelecidos de forma exorbitante ou irrisória, o que não se verifica na espécie, tendo em vista a fixação da verba no patamar razoável de 20% sobre o valor da causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade inculcado no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior.

3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios.

(Agravado Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO.

1.- Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será a questão suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1374948/PR, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 20/06/2013).

Ademais, quanto à fixação da verba honorária nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, cabe destacar que o arbitramento equitativo da verba honorária não impede a fixação em valores percentuais. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO DE FORMA EQUITATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECISÃO MANTIDA.

1. O arbitramento dos honorários advocatícios, de forma equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC não impede a fixação em valores percentuais.

2. No caso, foi reconhecida a existência de sucumbência recíproca e os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em percentual relativo ao proveito econômico de cada parte e de acordo com os parâmetros legais. Dessa forma, deve ser mantido o valor fixado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1393400/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) - g.n.

Destarte, resta patente que a pretensão recursal não merece acolhida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Intimem-se." (e-STJ fls. 248-251)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0070667-8

AgRg no
AREsp 312.812 / SP

Números Origem: 00983995520098260000 19172008 200800048004 22382008 5540120080480040
983995520098260000 991090983999

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIAMON REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DANTE PERES SEVERO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIAMON REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DANTE PERES SEVERO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.